PROJETO DE LEI Nº. 79 /97.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.389	25/08/97	

Determina providências de prevenção e controle do tabagismo.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1.997, aprovou Projeto de Lei nº. _____/97, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Município de Mococa, terá um Programa de Prevenção e Controle do tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo - COMCTAB, será criado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, com poder de auxiliar a fiscalização e promoção dos objetivos desta Lei:

§ 2º. - Os serviços prestados pelo Conselho Municipal de Controle do Tabagismo serão relevantes, vedado qualquer tipo de remuneração.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Controle ao Tabagismo será composto por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Mococa;

II - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa;

III - 1 (um) representante do Departamento de Promoção Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - 1 (um) representante dos professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela classe;

V - 1 (um) representante dos professores da rede Municipal de Ensino, indicado pela classe;

VI - 1 (um) representante das Associações de Amigos de Bairro de Mococa, indicado por elas;

VII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregados, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

VIII - 1 (um) representante dos Sindicatos dos empregadores, instalados no município de Mococa, indicado por eles.

Art. 3º. - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 4º. - As ações educativas antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 5º. - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, **Dia Mundial sem tabaco** e outra no dia 29 de Agosto, **Dia Nacional de Combate ao Fumo**; na semana que anteceder aquelas datas, o município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 6º. - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes, esta lei determina que não se pode fumar (cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie.

§ único - Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembléia, entre outros), bem como os que, por natureza, são vulneráveis a incêndio (postos de distribuição de combustíveis e outros materiais de fácil combustão).

Art. 7º. - A afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível, é obrigatória.

Art. 8º. - Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente lei, de acordo com a circunstância:

I- "É proibido fumar";
II- "É proibido fumar neste local";
III- "Não fume";
IV- "Não fume, material inflamável".

§ **único:** Os avisos deverão ter o tamanho mínimo de 50 cm X 30 cm.

Art. 9º. - Fica proibida a venda de cigarros, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos de idade. art 7 - Lei 1050, 8/8/90

Art. 10 - Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados.

§ primeiro - Os fumantes sujeitam-se a multa de 1/2 Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente na data da autuação.

§ segundo - Os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se a multa de 1 Unidades Fiscais do Município - UFM, vigentes na data da autuação.

§ terceiro - A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 11 - A autuação para o cumprimento desta lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, _____ DE AGOSTO DE 1.997.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Dr. Luiz A. Chio
Adiamento Uma Sessão
Sala das Sessões 6 / 10 / 97.
Presidente

PROJETO REJEITADO
por 8 x 6
S. SESSÕES 13 / 10 / 1997
PRESIDENTE

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças Educação
Sala das Comissões 25 / 8 / 97
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

VOTAÇÃO
ADIAMENTO DE ~~DISCUSSÃO~~
Do Vereador Dr. Luiz A. Chio
Adiamento Duas Sessões
Sala das Sessões 22 / 9 / 97.
Presidente

JUSTIFICATIVA

A organização Mundial de Saúde informa que o tabagismo deve ser considerado como verdadeira epidemia e como tal deve ser enfrentado.

Existem no Brasil cerca de 33 milhões de fumantes, estimando-se que os não fumantes convivendo com fumantes (fumantes passivos) devem estar em torno do dobro desse número. A mortalidade atribuída ao tabaco no mundo é de 3 milhões anualmente, dos quais 80 a 100 mil no Brasil.

No Estado de São Paulo, calcula-se existir 8 milhões de tabagistas, 15 milhões de fumantes passivos, e haver uns 15 mil óbitos por ano atribuídos ao tabagismo.

Justifica-se, portanto, que os municípios tenham legislação antitabágica específica e global, devendo as ações serem coordenadas por um órgão como por exemplo, um Conselho Municipal de controle do tabagismo.

Uma das medidas prioritárias é o levantamento, por amostragens, da dimensão da prevalência de fumantes na população do município.

Entre as medidas constantes na proposta de lei municipal padrão é importante também a ação educativa permanente de todos os segmentos da população, sobretudo visando a juventude.

A imensa maioria dos fumantes inicia-se no tabagismo na adolescência, raramente depois. Portanto, em todos os países a prevalência de fumantes adultos, com pequenas variações, é igual a dos fumantes aos 20 anos de idade. Portanto, justifica-se que as medidas

educacionais devem dispensar mais ênfase à juventude. É importante que esta não tenha acesso aos produtos do tabaco, cuja venda ser proibida aos jovens.

As ações antitabágicas devem ser integradas no programa de saúde a nível particularmente da atenção primária nas unidades básicas de saúde, as quais possuem grande poder de penetração na comunidade. Isso tem um grande efeito preventivo e educativo essencial, porque devendo o tabagismo ser combatido como epidemia, seu controle mormente nos países em desenvolvimento deve ser de preferência preventivo. Nessa ordem de idéias não seria justificável dispêndio de verbas que são escassas e de esforços para instituições de serviços oficiais de tratamento para fumantes.

A prática vem mostrando sobejamente que os poucos métodos, com alguma eficiência, de tratamento para cessassão de fumara são caros e elitistas, de longa duração, exigindo uma infra-estrutura material e de técnicos dispendiosa, com resultados precários pelo reduzido número de pessoas que atinge, sendo que desde a imensa maioria volta a fumar, com rendimento final sem expressão em termos de saúde pública.

Portanto, não se inclui na proposta de lei municipal padrão a instituição de serviços de atendimento aos fumantes, pelo seu alto custo benefício, sem atingir o objetivo do controle da epidemia tabágica. A experiência mundial também mostra que a integração das medidas antitabágicas nas ações de saúde a nível da atenção primária, associadas a programas educativos comunitários, tem o maior rendimento para a diminuição do consumo do tabaco e para conscientizar a população a não se iniciar no tabagismo, o que tem em última análise redunda no controle efetivo da epidemia tabágica.

Os fumantes passivos, por sofrerem também prejuízos à sua saúde, devem ser protegidos com a proibição de fumar em locais de uso público, como de reunião, trabalho, lazer, escolas, serviços vários, unidades de saúde, transportes públicos, etc. Isso porque as substâncias tóxicas do fumo, difundindo-se na atmosfera ambiente, são igualmente inaladas pelos não fumantes. A poluição tabágica ambiental, pela sua nocividade e extensão, constitui portanto sério problema de saúde pública, Por tempos, a proibição de fumar em recintos de uso público levantou a questão dos direitos dos fumantes e não fumantes. Atualmente, com a comprovação definitiva dos perigos da poluição tabágica ambiental para a saúde pública essa questão cientificamente deixou de existir. Os fumantes se quiserem continuar fumando podem fazê-lo, mas sem poluir os recintos de uso público. Os não fumantes por sua vez têm o direito de respirar ar não poluído por quaisquer agentes, entre estes o tabaco. Portanto, a proibição de fumar em recintos de uso público, é função legítima dos poderes públicos que devem zelar pela saúde dos cidadãos.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, _____ DE AGOSTO DE 1.997.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

REJEITADO
Em 29 Discussão por 8 x 6
Sala das Sessões 20/10/97

OLDO ESPANHA
Presidente

PROCESSO Nº.1.374/97 - PROJETO DE LEI Nº.79/97

Recebimento para estudo e parecer em 27 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 16 / 9 / 97
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
MARCIA ROTTA
com prazo de 8 dias vencivel em 4/9/97
Sala das Comissões
27/8/97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 27 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 16 / 9 / 97
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Italo Mazeu Jr.
com prazo de 8 dias vencivel em 4/8/97
Sala das Comissões
27/8/97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 27 / 8 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 16 / 9 / 97
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Marcia Rotta
com prazo de 8 dias vencivel em 4/8/97
Sala das Comissões
27/8/97

EMENDAS

Ref. : Projeto de Lei nº. 079/97.

Assunto : determina providências de prevenção e controle do tabagismo.

Autor : Luiz Braz Mariano

Acrescente-se no parágrafo primeiro, do art. 10, após os termos "multa de", os seguintes termos:
"50% (cinquenta por cento) de uma Unidade Fiscal do Município - UFM".....

Acrescente-se no parágrafo segundo, do art. 10, após os termos "multa de", os seguintes termos:
"1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM".....

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui o art. 13, com a seguinte redação:
Art. 13 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, cabendo ao Executivo dar ampla publicidade da mesma no período da Vocatio Legis.

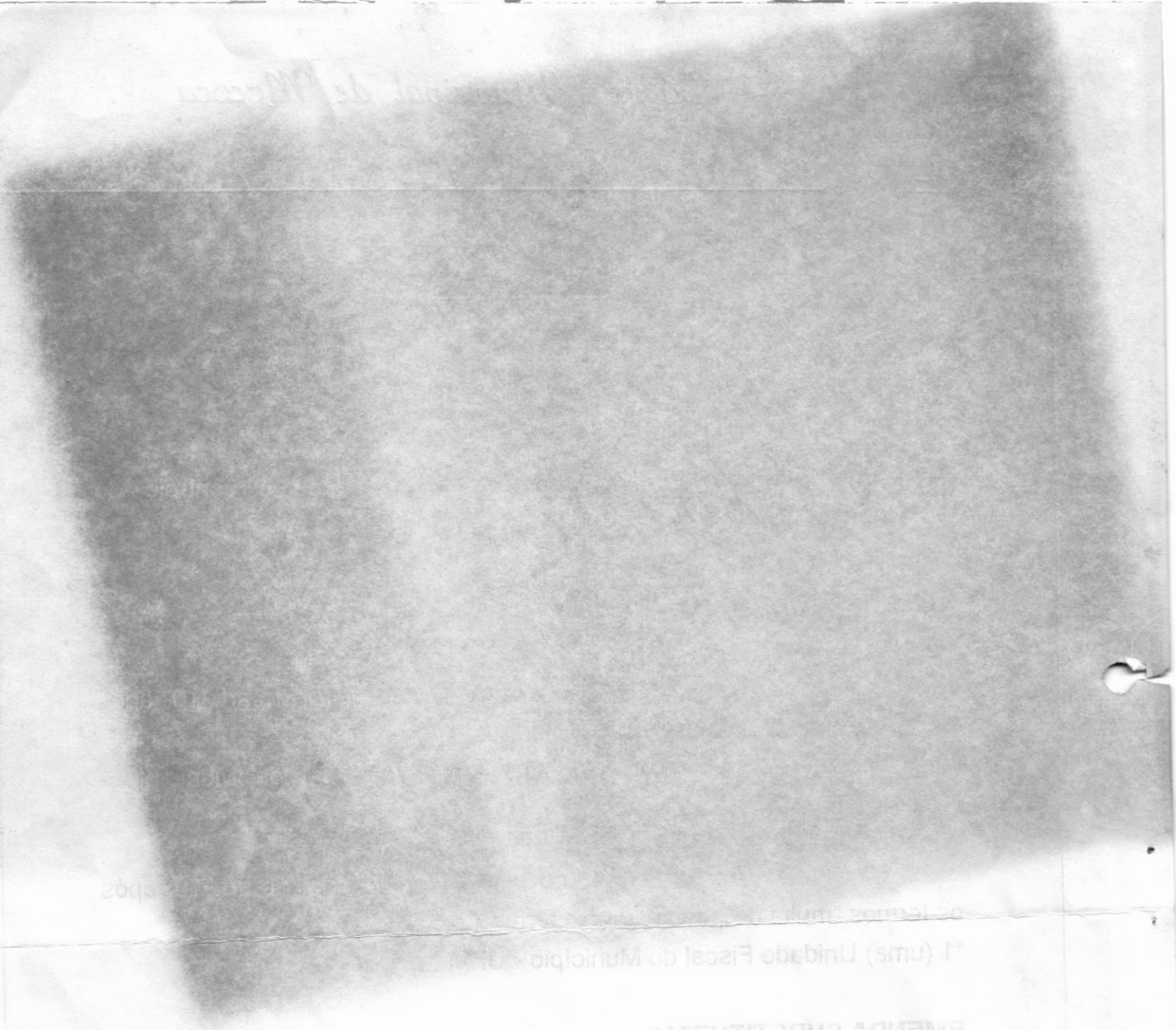
EMENDA ADITIVA

Acrescentar o art. 14, com a seguinte redação:
Art. 14 - Revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º. de Setembro de 1.997.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

EMENDA
APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 13 de 10 de 19 97
CIDO ESPANHA
Presidente



ref. Projeto de Lei 79/97

interessado: Vereador Luiz Braz Mariano

assunto: determina providências de prevenção e controle do tabagismo.

Relator Especial: Vereador Américo Pereira Lima.

De acôrdo com o parágrafo 6º do art. 230 da Resolução 09 de 28 de dezembro de 1992, designo como Relator Especial para o Projeto de Lei 79/97 o Vereador Américo Pereira Lima.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de setembro de 1997

Aparecido Espanha

Presidente.

Recebi o Projeto de Lei 79/97 em 22 de Setembro de 1997

Américo Pereira Lima

PARECER

Ref. : - **Projeto de Lei nº. 079/97.**

Interessado : - **Vereador - Luiz Braz Mariano**

Relator Especial : - **Vereador - AMÉRICO PEREIRA LIMA**

Assunto : - **Prevenção e controle do tabagismo.**

Como Relator Especial do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luiz Braz Mariano, que trata com propriedade de medidas de combate ao tabagismo, temos a dizer que quanto aos aspectos legais a propositura e procedente, uma vez que cabe dentro de âmbito municipal legislar sobre essa momentosa questão, cabendo dentro de seus limites ao legislador municipal, faculdade de gerir uma política de combate a ação nociva do fumo, que gera uma seria de moléstias, muitas das quais incuráveis.

Como não podemos evitar que adulto se torne um fumante ativo, podemos em nome de uma saudável ação evitar que os funantes passivos sejam atingidos pela ação deletéria dos malefícios do fumo.

O projeto é oportuno, pois traça normas educativas e ao mesmo tempo punitivas, onde tenta evitar que o mal do fumo não atinja aos não viciados.

Portanto assim enfocada a matéria somos pela APROVAÇÃO do Projeto ora examinado.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 1.997.

AMÉRICO PEREIRA LIMA
RELATOR ESPECIAL

PARECER

Ref. : - Projeto de Lei nº. 079/97.

Interessado : - Vereador - Luiz Braz Mariano

Relator Especial : - Vereador - AMÉRICO PEREIRA LIMA

Assunto : - Prevenção e controle do tabagismo.

Como Relator Especial do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luiz Braz Mariano, que trata com propriedade de medidas de combate ao tabagismo, temos a dizer que quanto aos aspectos legais a propositura é procedente, uma vez que cabe dentro de âmbito municipal legislar sobre essa momentosa questão, cabendo dentro de seus limites ao legislador municipal, tacultada de gerar uma política de combate a ação nociva do fumo, que gera uma seria de molestias, muitas das quais incuráveis.

Como não podemos evitar que adulto se torne um fumante ativo, podemos em nome de uma saudável ação evitar que os fumantes passivos sejam atingidos pela ação deletéria dos maleficios do fumo.

O projeto é oportuno, pois traça normas educativas e ao mesmo tempo punitivas, onde tenta evitar que o mal do fumo não atinja aos não viciados.

Portanto assim entocada a matéria somos pela APROVAÇÃO do Projeto ora examinado.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 1997.

AMÉRICO PEREIRA LIMA
RELATOR ESPECIAL

EMENDA ADITIVA

Ref. : **Projeto de Lei nº. 079/97.**

Interessado : Autor: Luiz Braz Mariano

Assunto : Determina providências de prevenção e controle do tabagismo.

Acrescente onde couber a seguinte emenda:

"Art. _____ Os estabelecimentos que desejarem acolher os fumantes ficarão obrigados a adaptarem seus prédios, no sentido de reservar um ambiente separado para o uso do tabagismo".

Parágrafo único - A separação de ambientes de que trata o caput do presente artigo deverá ser edificada e instalada, de forma que os não fumantes não recebam o ar poluído em decorrência do tabagismo.

Renumerar os demais artigos

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de Setembro de 1.997.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

EMENDA
APROVADO
Em Discussão por
Sessão 13 de 10 de 1997

CIDO ESPANHA
Presidente

EMENDA ADITIVA

Ref. : Projeto de Lei nº. 079/97.

Interessado : Autor: Luiz Braz Mariano

Assunto : Determina providências de prevenção e controle do tabagismo.

Acrescente onde couber a seguinte emenda:

"Art. ____ Os estabelecimentos que desejarem acolher os fumantes ficarão obrigados a adaptarem seus prédios, no sentido de reservar um ambiente separado para o uso do tabagismo".

Parágrafo único - A separação de ambientes de que trata o caput do presente artigo deverá ser edificada e instalada, de forma que os fumantes não recebam o ar poluido em decorrência do tabagismo.

Renumerar os demais artigos

Plenário Vereador Ribeiro da Silva, 29 de Setembro de 1 997.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

EMENDA

Ref. : **Projeto de Lei nº. 079/97.**

Assunto : Determina providências de prevenção e controle do tabagismo.

Autor do Projeto e emenda: Vereador LUIZ BRAZ MARIANO.

Exclua-se do parágrafo único, do art. 6º., após a palavra **"abertos" em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembléias, entre outros), bem como os".**

Portanto, o retrocitado parágrafo ficaria com a seguinte redação:

Art. 6º.

Parágrafo único- Neste artigo ficam incluídos os locais abertos que, por natureza, são vulneráveis a incêndio (postos de distribuição de combustíveis e outros materiais de fácil combustão).

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de Outubro de 1.997.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

EMENDA
APROVADO
Em Discussão por
Sessão 17 de 10 de 1997

GIDO ESPANHA
Presidente

entença é inédita no Brasil

enizar família

ciais circulando nas ruas; probl

FOLHA DE S.PAULO

atrulhamento

Ormuzd Alves/Folha Imagem

JUSTIÇA *Família de fumante, i*

Souza Cruz c

SERGIO TORRES
da Sucursal do Rio

A empresa de cigarros Souza Cruz foi condenada ontem a indenizar a família do mecânico Nelson Cabral Alves, que morreu de infarto há dois anos e cinco meses.

A sentença, do juiz José de Samuel Marques, da 38ª Vara Cível do Rio, é inédita no Brasil.

Cabral Alves tinha 40 anos quando morreu, em 15 de abril de 1995. De acordo com informações do processo, ele fumava desde os 18.

O processo revela que o mecânico passou mal em casa, na zona norte carioca. Ele morreu quando chegava ao posto médico do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no subúrbio de Del Castilho.

O atestado de óbito indica infarto do miocárdio e cardiopatia hipertensiva como causa da morte. Como causa que teria contribuído para a morte, o médico Pedro Ernesto de Oliveira Costa, que assina o atestado, indica o tabagismo.

Em sentença de 40 páginas, a Souza Cruz foi condenada a pagar R$ 90 mil à família do mecânico (viúva Neide Barros Simas Alves e filhas Gabriela, 11, e Christiane Barros Alves, 17), a título de indenização por danos morais.

A empresa também terá de pagar à família uma pensão mensal de dois terços do salário de R$ 1.200 que Cabral Alves recebia como funcionário da Companhia Vale do Rio Doce, seu último emprego.

A pensão da viúva, de acordo com a sentença, deverá ser paga durante os próximos 35 anos, período da provável sobrevida de Cabral Alves. As filhas receberão a pensão até completar 21 anos.

A Souza Cruz foi condenada a pagar ainda as pensões vencidas, até mesmo 13º salário, nos mesmos valores da pensão mensal.

A empresa anunciou que vai recorrer da sentença. Em nota, a Souza Cruz diz que "as pessoas têm o amplo conhecimento acerca dos alegados riscos do cigarro". Para a empresa, "fumar é uma questão de escolha pessoal".

Na sentença, o juiz cita estudos médicos que o levaram a concluir que "não pode haver dúvida de que o cigarro é potencialmente eficiente para causar a morte".

O juiz escreveu na sentença: "Não há como negar que a causa adequada para a determinação do infarto foi o tabagismo".

Segundo o juiz, o mecânico "não teria falecido tão precocemente se não usasse tabaco".

O advogado da família, Jorge Béja, disse que, nos últimos anos de vida, Cabral Alves fumava quatro maços de cigarros por dia, todos fabricados pela Souza Cruz (marcas Minister, Hollywood e Ritz).

O juiz não estendeu os benefícios a Nelson Pinto Alves, pai da vítima, que reivindicava indenização por danos morais. Béja disse que tem mais 11 clientes que esperavam a sentença para abrir processo semelhante. "É a sentença mais importante que consegui."

POLÍCIA *Tática visa aun*

PM far

90 mil por danos morais;

OLHA DE S.PAULO

la a ind

ema é a falta de rádios portáteis

o a pé em SP

que o novo comando quer adotar. Como em uma cidade do interior, Camargo pretende fazer com que os policiais conheçam e sejam conhecidos pelos moradores das áreas onde atuam.

Para que isso funcione, Camargo prega que os policiais precisam depender menos dos carros de patrulhamento. "Os policiais também precisam ter autonomia nas ruas.

Ele precisa trabalhar a pé, andando pelas ruas, equipado com um rádio, para ter facilidade de chamar reforço caso necessário."

Apesar de ressaltar as limitações do caixa do governo do Estado, o novo comandante afirmou que vai reivindicar mais rádios portáteis.

"Vamos trabalhar com os meios que dispusermos no momento. Não vamos ficar dependendo de nada mais para iniciar o trabalho. Mas vamos comunicar ao secretário e ao governador todas as nossas carências."

Amanhã, a PM vai realizar uma megaoperação em todo o Estado. Todas as unidades da corporação vão participar. Os detalhes estão sendo fechados pelo CPM (Comando de Policiamento Metropolitano) e pelo CPI (Comando de Policiamento do Interior).

A ação terá as mesmas características da Operação Metrópole, realizada na última sexta-feira e que será repetida uma vez por semana. Além dos pontos de policiamento nas cidades, a PM vai fazer também, por meio da Polícia Rodoviária, bloqueios nas estradas.

Ainda não foi definido o total do efetivo que será empregado na operação, a segunda feita pelo novo comando em menos de uma semana. "Meu principal objetivo é mudar a mentalidade tanto do policial quanto da população", disse Camargo, que pretende participar da ação.

Na sexta-feira, o comandante se reúne pela primeira vez com todos os coronéis da PM. No encontro, será debatida a nova forma de atuação da tropa. **(CA e OC)**

torcida organizada em estádio

Federação Paulista de Futebol.

Tolerância zero

No ano passado, Camargo foi promovido a coronel e passou a chefiar o CPChoq (Comando de Policiamento de Choque).

A pedido do então subcomadante-geral da PM, coronel Carlos Alberto da Costa, Camargo desencadeou a Operação Centro, que acabou [illegible] parecida com a que a PM pretende realizar uma vez por semana na Grande São Paulo.

Serviço secreto

Casado e pai de três filhos, Camargo trabalhou por cerca de dez anos no chamado serviço secreto da PM. Em 71, um ano depois de sair da academia, ele passou a trabalhar na Agência Central do Serviço de Informações da PM.

Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 – Fone: 845-3344

http://www.imesp.com.br Volume 107 • Número 184 • São Paulo, quinta-feir

LEIS

LEI Nº 9.759, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

Revoga a Lei nº 9147, de 9 de março de 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 9147, de 9 de março de 1995.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Francisco Graziano Neto
Secretário de Agricultura e Abastecimento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.760, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 29/96
do deputado Alberto Calvo - PSB)

Dispõe sobre a proibição, aos alunos de 1º e 2º Graus, de fumar cigarros de qualquer espécie em todos os recintos das escolas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os alunos de 1º e 2º graus das escolas públicas ou privadas ficam proibidos de fumar cigarros de qualquer espécie nos recintos das escolas, mesmo nos pátios e áreas de lazer, em dias de aula.

Artigo 2º - As escolas deverão afixar em local visível os avisos indicativos de proibição e os responsáveis pelos alunos menores deverão assinar o termo de anuência.

Parágrafo único - no caso de alunos com mais de 18 (dezoito) anos, o termo de anuência deverá ser assinado pelos próprios alunos.

Artigo 3º - Os avisos indicativos deverão ser afixados em todas as salas de aula, banheiros, pátios, áreas de lazer, corredores e áreas de esporte e deverão ter medida não inferior a 40 cm por 30 cm.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - o Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.761, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 483/96,
do deputado Dráusio Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a impressão de fotos de menores desaparecidos em listas de bilhetes premiados da Loteria Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As listas de bilhetes premiados da Loteria Estadual, periodicamente expostas nas casas lotéricas, deverão estampar fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 2º - As fotos serão impressas em dimensão e com nitidez suficientes a possibilitar seu reconhecimento e identificação segundo os padrões fixados pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - o nome e a idade do menor desaparecido bem como o telefone da entidade judicial ou extrajudicial responsável ou interessada no respectivo reconhecimento e resgate deverão ser mencionados junto a cada foto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.762,

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.763, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 95/97,
do deputado Caldini Crespo - PFL)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Nossa Senhora Rainha da Paz, com sede em Itapetininga.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família
e Bem-Estar Social
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.764, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 227/97,
do deputado Milton Flávio - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Tatuí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prof. Deocles Vieira de Camargo" a Escola Estadual de 1º Grau Bairro São Roque, em Tatuí.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1997.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1997.

LEI Nº 9.765, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 766/96,
do deputado Milton Flávio - PSDB)

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	6
Governo e Gestão Estratégica	6
Economia e Planejamento	7
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Criança, Família e Bem-Estar Social	7
Emprego e Relações do Trabalho	7
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	8
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	13
Saúde	14
Energia	—
Transportes	15
Administração e Modernização	

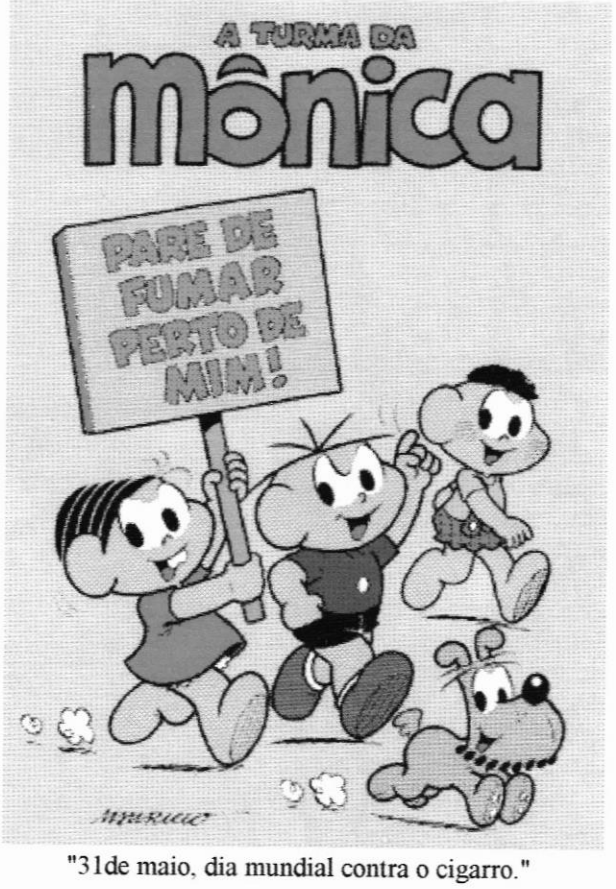
Fls. n.º
Proc. /

TURMA DA Mônica ©

31 de Maio - dia mundial contra o cigarro.

Veja o tablóide "Um Mundo sem Fumaça."

Imprima este cartaz e mostre às pessoas
que fumam perto de você.



"31de maio, dia mundial contra o cigarro."



CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA (S.P.)
José Pompeo Corradi
VEREADOR

Copyright ©1996 Mauricio de Sousa Produções
Todos os direitos reservados.
Restrições Legais e Termos de Uso do Site

E-mail

Webmaster: NMD dtp & multimidia

13/10/97

LEI Nº 110, DE 25 DE JUNHO DE 1973

Proíbe fumar nos ônibus intermunicipais e nos vagões da FEPASA - Ferrovia Paulista SA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido fumar cachimbo, cigarro de palha ou de papel nos ônibus intermunicipais em tráfego dentro do território paulista, bem como nos vagões da FEPASA - Ferrovia Paulista SA.

Art. 2º Os ônibus e vagões a que se refere o artigo anterior, deverão trazer, bem visível, letreiro contendo a proibição ora imposta.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 1973
LAUDO NATEL
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de junho de 1973
Nelson Petersen da Costa, **Diretor Administrativo - Subst.**

LEI Nº 1.307, DE 6 DE MAIO DE 1977

Determina a colocação nos ônibus intermunicipais e nos vagões da FEPASA - Ferrovia Paulista SA, do aviso a que se refere a Lei nº 110, de 25 de junho de 1973.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação a que se refere a Lei nº 110, de 25 de junho de 1973, em local bem visível nos ônibus intermunicipais e nos vagões da FEPASA - Ferrovia Paulista SA, que trafegam no território paulista, com os seguintes dizeres em letras bem legíveis: "É proibido fumar - Lei nº 110, de 25 de junho de 1973".

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2º Vetado.

Art. 3º Vetado.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL *(continuação)*

Art. 4º A FEPASA - Ferrovia Paulista SA poderá destinar em seus vagões local reservado para fumantes.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1977
PAULO EGYDIO MARTINS
Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de maio de 1977
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI Nº 2.845, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a proibição de fumar em unidades escolares, em praças esportivas e em outros estabelecimentos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado ao professor fumar em classe e ao discente no recinto do estabelecimento de ensino.

Art. 2º É vedado fumar nas praças esportivas pertencentes ao Estado, nos seguintes locais:

I - pistas de atletismo;

II - piscinas;

III - quadras.

Art. 3º É vedado fumar nos estabelecimentos pertencentes ao Estado, na área de saúde pública, nos seguintes locais: consultórios, corredores, ambulatórios, enfermarias e pronto-socorros.

Art. 4º A inobservância desta lei configurará, para os que forem funcionários ou servidores, descumprimento do disposto no art. 241, inciso II, da Lei nº 10.261*, de 28 de outubro de 1968.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará a colocação de cartazes, alertando para estas proibições.

* Lei nº 10.161
Art. 241. São deveres do funcionário:
II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981
PAULO SALIM MALUF
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Abdo Antonio Hadade, Secretário de Esportes e Turismo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981
Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)

LEI Nº 3.038, DE 19 DE OUTUBRO DE 1981

Proíbe fumar em museus, teatros, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza, de propriedade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em museus, teatros, bibliotecas e salas de exposição, de qualquer natureza, de propriedade do Estado.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 1981
PAULO SALIM MALUF
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação
Olmar Salles de Lima, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura
Publicada na Assesssoria Técnico-Legislativa, aos 19 de outubro de 1981
Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)

LEI Nº 5.384, DE 24 DE OUTUBRO DE 1986

Proíbe fumar nas repartições públicas estaduais, exceto nas respectivas áreas de lazer, lavabos e sanitários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LEGISLAÇÃO ESTADUAL *(continuação)*

Art. 1º É proibido fumar em repartições públicas estaduais, exceto nas respectivas áreas de lazer, lavabos e sanitários.

Art. 2º Esta lei será regulamenada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1986
FRANCO MONTORO
Otávio Azevedo Mercadante, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de outubro de 1986

LEI Nº 7.824, DE 30 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de lei nº 59/89, do deputado José Coimbra)

Altera a Lei nº 110, de 25 de junho de 1973, que dispõe sobre a proibição de fumar nos ônibus intermunicipais e nos vagões da FEPASA - Ferrovia Paulista SA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 110, de 25 de junho de 1973, passam a viger com a redação abaixo:

"Art. 1º Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel, nos ônibus intermunicipais, de linhas regulares e de turismo, em tráfego nas rodovias estaduais, bem como nos vagões da Ferrovia Paulista SA - FEPASA.

Art. 2º Os ônibus e vagões, referidos no artigo anterior, deverão trazer, bem visível, letreiro contendo a proibição imposta.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagem deverão conter, com destaque, a expressão "É proibido fumar no interior do veículo".

Art. 3º Os motoristas dos ônibus e os fiscais-bilheteiros dos vagões de trens deverão, obrigatoriamente, ao início de cada viagem, advertir os passageiros da proibição objeto desta lei, dilingenciamento pelo seu cumprimento."

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 110, de 25 de junho de 1973:

"Art. 4º O Departamento de Estradas de Rodagem - DER fará constar, obrigatoriamente, do "Termo determunicipais, deverão submeter à Assembléia Geral de Acionistas a aplicação das disposições aqui contidas."

I - multa pecuniária, em três níveis, os quais observem entre si a relação de o dobro de um para outro, aplicáveis progressivamente;

II - resilição do Termo de Autorização ou Permissão.

Art. 5º Os representantes da Fazenda Pública, junto às empresas de controle acionário do Estado que operem no ramo de transportes coletivos intermunicipais, deverão submeter à Assembléia Geral de Acionistas a aplicação das disposições aqui contidas."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1992
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Infra-Estrutura Viária
Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1992

PORTARIA SUP/DER-17, DE 18 DE MARÇO DE 1993
(Departamento de Estradas de Rodagens)

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.824, de 30 de abril de 1992, que alterou a Lei nº 110 de 25 de junho de 1973, que trata da proibição de fumar no interior de ônibus intermunicipais.

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, considerando que os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, tanto sob o regime regular como o de fretamento, estão sob a administração e fiscalização do DER, exceto da região metropolitana, de acordo com os Decretos nº 29.212 e nº 29.213, ambos de 12 de maio de 1989, e considerando, ainda, o disposto na Lei nº 7.824, de 30 de abril e 1992, que alterou a Lei nº 110, de 25 de junho de 1973, que trata da proibição de fumar no interior dos ônibus intermunicipais, resolve:

Art. 1º Ficam as empresas dos serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, obrigadas a afixarem no interior dos veículos, em local visível e frontal aos passageiros em posição sentada, letreiro com os dizeres no formato e nas dimensões de 100 mm centímetros de altura com 300 mm centímetros de comprimento, de acordo com o modelo de Anexo I que integra esta Portaria.

§ 1º No processo de confecção do letreiro, deverá ser utilizado material adequado ou ser estampado diretamente em componente da carroceria.

§ 2º O letreiro deverá ter o fundo na cor vermelha e os dizeres, inclusive o contorno, na cor branca.

Art. 2º Nos bilhetes de passagens, na via destinada ao passageiro, conterá na parte frontal, com destaque e legível, na forma impressa ou carimbada, a expressão:

"E proibido fumar no interior do veículo".

LEGISLAÇÃO ESTADUAL *(continuação)*

Art. 3º Os motoristas do serviço sob o regime regular de característica rodoviária e de auto-lotação deverão, , ao início de cada viagem, se posicionar de forma ereta na parte interna e dianteira do veículo e de frente para os passageiros, pronunciando em tom normal de voz, o seguinte comunicado:

"Senhores passageiros, de acordo com a lei estadual é proibido fumar no interior do veículo. Obrigado!"

§ 1º O motorista ou agente fiscal ao constatar durante a viagem o descumprimento do disposto nesta portaria, deverá providenciar o estacionamento do veículo em local seguro e, novamente, com a mesma postura, pronunciar o comunicado tratado no *caput* deste artigo.

§ 2º Persistindo o descumprimento do regulamento pelo passageiro, o motorista ou agente fiscal deverá solicitar ajuda da autoridade policial, que encontrar ao longo do itinerário, a qual (autoridade) poderá solicitar o desembarque do passageiro, de acordo com o regulamento vigente.

Art. 4º As multas pela infração das disposições desta portaria terão seus valores fixados em base percentual da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e serão aplicadas às empresas, obedecida a seguinte graduação:

I - 50% da UFESP, no caso da 1ª infração;

II - 100% da UFESP, no caso da 1ª reincidência;

III - 200% da UFESP, no caso da 2ª reincidência e as subsequentes.

§ 1º As multas serão aplicadas por veículo.

§ 2º Será aplicada a multa de reincidência quando a mesma infração ocorrer dentro do ano civil e para o mesmo veículo.

Art. 5º Será aberto processo de resilição do Termo de Permissão quando no serviço sob o regime regular ocorrer, para o mesmo auto administrativo da linha, a mesma infração em quantidade superior a 50% dos horários efetivos realizados para essa linha, durante o ano civil.

Art. 6º As empresas deverão se enquadrar nas disposições desta portaria até o dia 1º do mês de agosto de 1993, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

É proibido fumar.
O uso do fumo implicará na recusa do embarque ou na determinação do desembarque do passageiro.
(Lei nº 110, de 25-6-73, alterada pela Lei nº 7.824, de 30-4-92 e Decreto nº 29.913, de 12-5-89).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL *(continuação)*

LEI Nº 9.082, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de lei nº 127/93, do deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 m^2 (cem metros quadrados), localizados nas rodovias sob jurisdição estadual, a dispor de espaço reservado aos não fumantes, a fim de que **tenham sua saúde e conforto preservados.**

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas de *shows* e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º Nos locais referidos no art. 1º, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 4º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos.

Art. 5º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa e aplicar-se-á o dobro nos casos de reincidências, ficando ainda o fumante impedido de permancer no estabelecimento.

Art. 6º O Poder Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta dias), regulamentar e editar normas complementares necessárias à execução e fiscalização das medidas aqui dispostas.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes, Secretário da Saúde
Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995

LEI Nº 9.178, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de lei nº 29/95, do deputado Campos Machado)

Estabelece restrições ao tabagismo nos estabelecimentos comerciais que especifica.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL *(continuação)*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos comerciais afins, no âmbito do Estado, que possuam área superior a 100 m^2 (cem metros quadrados), ficam obrigados a dispor de espaço reservado às pessoas não fumantes.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta porcento) da área de consumação ao público.

Art. 2º Ficam dispensadas da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de *show* e congêneres que, também, efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º Nos estabelecimentos referidos no art. 1º deverão ser afixados avisos indicativos de proibição a que alude esta lei, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm ou cuja área não exceda a 0,15 cm^2.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 40 (quarenta) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo vigentes, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regulamentará esta lei, observando em suas normas complementares, necessárias à execução e à fiscalização, os estritos termos desta lei.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do Estado, consignadas no Orçamento Programa, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1995
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes, Secretário de Estado da Saúde
Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de 1995

DECRETO Nº 40.695, DE 4 DE MARÇO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 9.178, de 17 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.178, de 17 de novembro de 1995,

LEGISLAÇÃO ESTADUAL *(continuação)*

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos comerciais afins, no âmbito do Estado, que possuam área superior a 100 m^2 (cem metros quadrados), ficam obrigados a dispor de espaço reservado às pessoas não fumantes.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Art. 2º Ficam dispensadas da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior as cas as noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de *show* e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Art. 3º Nos estabelecimentos referidos no art. 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar, contendo o símbolo e os dizeres constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Os avisos deverão estar afixados em pontos visíveis de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm ou cuja área não exceda a 0,15 m^2.

Art. 4º Para efeitos deste decreto consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nele abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5º Os infratores às disposições deste decreto ficarão sujeitos à penalidade de multa de 40 (quarenta) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo vigentes, dobrando a multa em caso de reincidência.

Art. 6º O controle e a fiscalização do cumprimento das determinações deste decreto e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior serão realizados pelas Vigilâncias Sanitárias das Divisões Regionais de Saúde, em complementação às atribuições das Vigiâncias Sanitárias dos Municípios.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1996
MÁRIO COVAS
José da Silva Guedes, Secretário da Saúde
Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, ao 4 de março de 1996

PROIBIDO FUMAR



LEI ESTADUAL Nº 9.178/95
DECRETO ESTADUAL Nº 40.695/96